



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021748-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes LAURA FROES LACERDA e THIAGO FELIPE ONORIO LACERDA, são agravados MRV PRIME LXIV INCORPORAÇÕES LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32294

Agravo de Instrumento nº 2021748-83.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Agravantes: Laura Froes Lacerda e Thiago Felipe Onorio Lacerda

Agravados: Mrv Prime Lxiv Incorporações Ltda e Mrv Engenharia e Participações S.a.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer. Os autores não apresentaram documentos exigidos, resultando na revogação da gratuidade. Alegam insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes fazem jus à concessão da justiça gratuita, considerando suas alegações de insuficiência de recursos e a presunção legal de pobreza.

III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 4. No caso de Laura Froes Lacerda, a justiça gratuita é deferida, pois sua renda mensal é compatível com a alegada hipossuficiência. 5. Quanto a Thiago Felipe Onorio Lacerda, os extratos bancários indicam movimentações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência, justificando o indeferimento do pedido.

IV. Dispositivo e Tese 6. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte. 2. A concessão da justiça gratuita não exige prova de miserabilidade, mas sim insuficiência de recursos, o que não se verifica no caso de Thiago.

V. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 1090937-35.2020.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2073679-28.2025.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 533, que, em ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, revogou o benefício de justiça gratuita anteriormente concedido aos agravantes, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

seguintes termos:

“Vistos.

Os autores foram intimados para apresentar todos os documentos elencados na decisão de fl. 437, sob pena de revogação da gratuidade da justiça a eles concedida, mas assim não o fizeram, deixando de juntar os relatórios mencionados no referido comando judicial. Alegaram, quanto a tais relatórios, que não conseguiram obter junto ao sistema Registrato, mas não juntaram qualquer comprovação nesse sentido, provando ter havido alguma falha no sistema, por exemplo.

Sendo assim, pelo não atendimento à determinação judicial, **ACOLHO** a impugnação ofertada e **REVOGO** a benesse anteriormente concedida aos requerentes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os mesmos recolham as custas e despesas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.” (grifo e sublinhado originais).

Insurgem-se os autores, sustentando, em síntese, que: Insurgem-se os autores, sustentando, em síntese, que: a) não possuem vínculo empregatício formal; b) o agravante Thiago labora como cabeleireiro, não possui renda fixa e comprova que suas movimentações são modestas; c) a agravante Laura labora como vendedora, auferindo em média R\$1.300,00 líquidos mensais; d) arcam com contas de fornecimento de energia elétrica, de consumo de água, custos com consumo de internet, de financiamento, de condomínio, o que compromete parte expressiva de sua renda; e) ambos carecem de recursos e tem uma renda inferior a três salários mínimos vigentes; f) compraram o apartamento financiado, para pagamento em 30 anos, cujo valor da parcela mensal compromete parte ainda mais expressiva de suas rendas; g) o apartamento objeto da presente ação foi adquirido através do programa Minha Casa, Minha Vida, dedicado à população de baixa renda; h) não possuem condição financeira para arcar com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência; e i) o indeferimento da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, deve ser mantida, parcialmente, a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual.

É certo que, em relação às pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

suficiente a mera declaração de hipossuficiência (art. 1º da Lei 7.115/83), restando tal entendimento inalterado pelo Código de Processo Civil (art. 99, § 3º).

Entretanto, conforme o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, havendo elementos de convicção (documentos, declarações de imposto de renda, certidões de propriedade etc.) que venham a apontar a existência de capacidade econômica daquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita, ou seja, que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

II.1) No caso concreto, é alegado que Laura Froes Lacerda é vendedora e auferir, em média, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) líquidos mensalmente (fls. 3), conforme carteira de trabalho digital (fls. 16/19) e holerites juntados ao processo (fls. 35/37). Visto que exerce vínculo empregatício formal, é possível depreender que estaria impossibilitada de realizar outras atividades econômicas que lhe auferissem valor demasiadamente superior ao alegado.

Dado o exposto, quanto à Laura Froes Lacerda, **defiro o pedido de justiça gratuita**, uma vez que o direito à justiça gratuita é individual e personalíssimo, cabendo à agravante no caso em exame, como bem lembra a jurisprudência:

“Agravamento Interno. “Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente”. Interposição de recurso de apelação, visando única e exclusivamente a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Ausência de recolhimento do valor do preparo. Determinação para recolher. Pedido de extensão da benesse da gratuidade concedida à parte ao seu patrono. Indeferimento. Oposição de embargos de declaração. Rejeição. Interposição do presente agravo interno. Acolhimento parcial. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Direito individual e personalíssimo. Precedentes do C. STJ. Impossibilidade de se estender os benefícios concedidos à parte ao seu patrono. Pretensão que não encontra amparo legal. Decisão recorrida, mantida, neste particular. PREPARO RECURSAL. Valor a ser recolhido pelo patrono, em razão da interposição de recurso de apelação, que deve recair sobre o proveito econômico por ele pretendido (fixação de honorários sucumbenciais) e não sobre o valor integral da execução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo Interno Cível 1090937-35.2020.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II.2) Em que se pese o pedido de justiça gratuita de Thiago Felipe Onorio Lacerda, é alegado que Thiago é profissional liberal e, portanto, não tem renda fixa, além de que “comprova que suas movimentações são modestas” (fls. 3/4).

Entretanto, os extratos da conta PicPay Serviços S.A. (agência 0001 – conta 1114905950) juntados às fls. 26/34, bem como os extratos da conta Nu Pagamentos S.A. (agência 0001 – conta 38638098-1) juntados às fls. 38/110 demonstram movimentações que, a cada mês, somam quantias superiores a seis mil reais.

Ainda que tais extratos apresentem que o total de débitos é próximo ao valor de seus rendimentos mensais depositados naquelas contas, cumpre notar que Thiago recebe e realiza transferências via PIX reiteradas vezes para uma terceira conta junto à Caixa Econômica Federal (agência 4225 – conta 857337081-3) de sua titularidade, sobre a qual nada foi esclarecido, de modo que restam indícios de capacidade econômica que não foram afastados.

Importa notar que houve oportunidade para que todos os documentos que comprovassem a alegada incapacidade econômica fossem apresentados, conforme determinação junto às fls. 437 dos autos de origem (processo de nº. 1003138-26.2024.8.26.0451).

Outrossim, cumpre destacar que Thiago é profissional liberal e, portanto, detém controle sobre seus próprios rendimentos, cabendo-lhe maior detalhamento de receitas e despesas a fim de que se possa cotejá-los em face de sua pretensão.

Diante do exposto, restam indícios que infirmam a alegada hipossuficiência, que o agravante não afastou, tendo em vista o acima exposto, desautorizando a concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. A recorrente, analista de controladoria, alega insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, destacando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente faz jus à concessão da justiça gratuita, considerando sua alegação de insuficiência de recursos e a presunção legal de pobreza. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). 4. A análise dos autos revela que a recorrente possui rendimentos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, considerando seus vencimentos e a existência de contas bancárias com depósito programado em conta poupança. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte. 2. A concessão da justiça gratuita não exige prova de miserabilidade, mas sim insuficiência de recursos, o que não se verifica no caso. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073679-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)”

“Agravo de Instrumento. Assistência judiciária gratuita. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade alegada para a concessão do benefício. Incabível a concessão do benefício a quem deixa de fazer essa prova e a quem não se enquadra na condição de hipossuficiente financeiro. Demonstrativos de pagamento que atestam rendimentos superiores a R\$ 5.000,00. Rendimentos superiores ao limite da Defensoria Pública de renda familiar menor que três salários-mínimos. Precedentes deste E. TJSP. Descabimento da concessão do benefício almejado. Recurso a que se nega provimento, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247229-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)”

Diante de tais circunstâncias, quanto a Thiago Felipe Onorio Lacerda, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, pois restam indícios que afastam a alegada hipossuficiência.

III) Conclui-se, portanto, que a r. decisão recorrida deve ser reformada em relação à coagravante Laura e mantida por seus próprios fundamentos em relação ao coagravante Thiago, conforme previsto no art. 252, Regimento Interno desta E. Corte (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

adotada no julgamento”).

Isso posto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)